

Lei Nº 1.314/2015

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Botuverá, para o exercício de 2016, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração, a execução e alteração dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições sobre dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, são aquelas definidas nos anexos desta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas pelo Município, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as prioridades e metas estabelecidas nesta lei, incluindo e/ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

II – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2016, abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquias e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único – As eventuais alterações e modificações da estrutura da administração direta e indireta, realizadas até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando da elaboração deste.

I – O Poder Executivo repassará até o dia 20 de cada mês o valor do duodécimo ao Poder Legislativo; e

II - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, as informações da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial até o décimo dia útil do mês subsequente para consolidação das contas do município.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – Execução orçamentária, o empenho, a certificação e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

X – Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para 2016, evidenciará a Receita e a Despesa por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

- II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III – Resumo Geral da Despesa;
- IV – Programa de Trabalho;
- V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VI – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- VII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- VIII – Demonstrativo da Despesa, classificada até a modalidade de aplicação, segundo cada unidade orçamentária;
- IX – Sumário da Receita por Fontes e da Despesa por Funções; e
- X – Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação.

Parágrafo Único - Os Fundos, Fundações, Autarquias e o Poder Legislativo, integrarão o Orçamento do Município, representados por unidades orçamentárias.

Art. 6º - A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária conterá:

- I – Quadro da evolução da Receita dos exercícios de 2013, 2014, 2015, e a projetada para os exercícios de 2016, 2017 e 2018.
- II – Demonstrativo da estimativa de renúncia de receita de natureza tributária, com premissas e metodologia de cálculo e comprovação de que ela foi considerada no orçamento da receita para 2016;
- III – Quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária;
- IV – Quadro demonstrativo da evolução das receitas correntes líquidas, despesas com pessoal e seu grau de comprometimento;
- V – Demonstrativo dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI – Demonstrativo dos recursos vinculados a ações públicas de saúde;
- VII – Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação dos credores, saldo em 2012, 2013 e 2014; e
- VIII – Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos oriundos de alienação de ativos, se for o caso.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E A ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, Autarquia, Fundações e Fundos. (Art. 1º, § 1º e Art. 4º, I, “a”, da LRF).

Art. 8º - Os Fundos Municipais, com exceção do Fundo Municipal da Saúde, terão suas Receitas incluídas no Orçamento da Receita do Município, e as despesas identificadas para cada fundo, representados no orçamento por unidades orçamentárias.

§ 1º – Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal, serem delegados a servidores municipais.

§ 2º - As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central (Prefeitura), quando a gestão for delegado pelo Prefeito a servidor Municipal.

§ 3º - Os Fundos Municipais com baixa movimentação financeira, observada a legislação federal, poderão ser incorporados à contabilidade central do ente dos fundos, representados por unidades orçamentárias.

Art. 9º - As previsões de receita para o exercício de 2016 observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - A Receita Corrente Líquida será calculada de acordo com disposto no artigo 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 10º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o equilíbrio orçamentário e financeiro, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, observado ainda a fonte de recursos, para as seguintes despesas abaixo:

- I – redução dos investimentos programados, desde que não comprometidos;
- II – redução de despesas com manutenção;
- III – eliminação de despesas com horas extras; e
- IV – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores.

Art. 11 – A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2016, a 10% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2014.

Art. 12 – O orçamento do Município para o exercício de 2016 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas, destinados a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entendem-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da

Administração Pública Municipal não orçadas, ou orçadas a menor, e neste caso, mesmo que investimentos.

Art. 13 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 14 – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado (Art. 8º, § único, da LRF).

Parágrafo único - Os recursos de convênios e operações de créditos, não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, a partir de seu ingresso.

Art. 15 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, agropecuário, de saúde e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal.

Art. 16 – Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de cada ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item I, do Art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 17 – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 18 – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, contratos de repasse, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 19 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 20 – A lei orçamentária para 2016 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar por Decreto, dentro de cada projeto, atividade, operações especiais ou a nível de programas, o saldo das dotações dos grupos de natureza ou elemento de despesa que o compõem.

Parágrafo único - As destinações de recursos e suas fontes, definidas nas dotações no orçamento do Município, poderão ser remanejadas e modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21 – Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento do Município, na forma de crédito especial.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2016.

Art. 23 – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 24 – A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e de conformidade com a Resolução do Senado Federal de regência.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento.

Art. 26 – Ressalvada a hipótese do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2015, acrescida de até 10% (dez por cento), obedecido os limites prudenciais definidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras.
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 29 – Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º, da LRF, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 30 – A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita no final de cada semestre.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – O Executivo Municipal enviará até o dia 31/10/2015, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2015.

§ 1º – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2015, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 35 – Ficam autorizadas as despesas com juros e atualização, por eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, decorrentes de insuficiência financeira.

Art. 36 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 – O Executivo Municipal está autorizado assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com os Governos Federal e Estadual, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, e a iniciativa privada, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 38 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no decorrer do exercício de 2016, a incluir novas Fontes de Recursos, para a execução dos Orçamentos.

Art. 39 – O Município utilizará a faculdade contida no art. 63, da Lei Complementar 101/00.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botuverá/SC, 18 de novembro de 2015.

JOSÉ LUIZ COLOMBI
Prefeito Municipal